



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Juliana Pereira Diniz Prudente



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5065340-78.2024.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTES : POLIANNE TEODORO DE FARIA (IBIZA BRASIL) E OUTRA

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

RELATORA : DESEMBARGADORA JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

VOTO

Os requisitos de admissibilidade do agravo interno estão presentes, por isso, dele conheço.

Consoante relatado, as recorrentes pretendem a reforma da decisão monocrática que confirmou o indeferimento da gratuidade judiciária na origem.

Não obstante, não vejo razão às teses recursais manejadas. Explico.

Como bem elucidado no *decisum* agravado, os documentos trazidos à baila nos autos pelas agravantes, não são hábeis a demonstrar a alegada hipossuficiência socioeconômica delas, a ensejar na isenção das custas iniciais da ação de embargos à execução ajuizado por elas, que alcançam o valor de R\$ 722,27 (setecentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos).

Destarte, as próprias insurgentes defendem na exordial de origem, o parcelamento da dívida exequenda, em 60 parcelas mensais de R\$ 2.097,70 (dois mil e noventa e sete reais, setenta centavos).



Neste seguir, conforme bem dito no *decisum ad quem* agravado, resta incontroverso que as insurgentes possuem plenas condições de arcar com as custas iniciais, a qual equivale a quase 35% (trinta e cinco por cento) daquele montante mensal (2.097,70). Do contrário, não teriam nem sequer sugerido essa quantia para o adimplemento mensal da obrigação exequenda. (mov. 04).

Ademais, nas razões recursais do agravo interno, as insurgentes ratificam possuírem condições financeiras para arcar com as quantias mensais anteriormente sugeridas na exordial de origem, ao indicarem que *em um esforço para reestruturar suas obrigações pecuniárias, propõe o parcelamento de seus débitos em termos que tangenciam os limites de sua capacidade contributiva.* (mov. 10).

Lado outro, o mero fato de serem executadas judicialmente ou, ainda, cobradas extrajudicialmente, não implica dizer que as agravantes não possuam renda e/ou bens suficientes ao adimplemento das custas iniciais.

Reforço, outrossim, que a pretensa gratuidade judiciária deve ser comprovada, à luz dos enunciados de Súmulas nº^S 25 deste egrégio Sodalício, e 481 do colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbatim*:

Súmula nº 25 do TJGO. Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Súmula nº 481 do STJ. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Ressalte-se, ainda, que apesar de oportunizado na origem (mov. 05 e 10), não foram apresentados o balancete anual e/ou a declaração de imposto de renda 2022/2023 da sociedade empresária recorrente, a qual se autodeclara superendividada. O que impediu a confirmação desta situação econômica pela magistrada singular, bem como por esta Relatora.

Por fim, em que pese as recorrentes se contraporem no agravo interno contra os valores das custas judiciais exigidas pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás, contudo, o tema não foi aventado na exordial de origem, nem tampouco nas razões recursais do seu agravo de instrumento contido no mov. 01.

O que enseja inovação recursal da matéria, a impedir a análise desta *quaestio* por este juízo *ad quem*, sob pena de supressão de instância. A propósito, é o precedente abaixo colacionado, *in verbis*:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADES DO LEILÃO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA A DELIBERAÇÃO PERANTE O JUÍZO A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. (...) 2. Considerando que as teses levantadas acerca da nulidade do leilão não foram debatidas no Juízo de origem, tem-se indevida inovação recursal que impede o seu conhecimento nesta seara revisora, sob pena de supressão de instância. (...)

(TJGO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5065498-30.2023, Rel. Des. Altamiro Garcia Filho, DJe de 07/08/2023, g.)

Portanto, não existindo provas sólidas nos autos de que elas realmente se encontram em péssimas condições financeiras e/ou que as custas *a quo* são um empecilho ao sustento delas, tenho não caracterizada a alegada hipossuficiência econômica.

Com efeito, cabendo a Polianne Teodoro de Faria (IBIZA BRASIL) e sua sócia Polianne Teodoro de Faria demonstrarem que as premissas da decisão objurgada estavam equivocadas, mas deixando-as de fazê-lo, é forçoso convir não fazer jus à concessão do benefício da gratuidade da justiça. Neste seguir, também, é o entendimento desse egrégio Sodalício, *in verbis*:

(...). 2. Sabe-se que o benefício da gratuidade da justiça só pode ser concedido àquele que comprove que a sua situação econômica não lhe permite arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. 3. A Corte deste Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento, segundo o qual faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 4. Ademais, a presunção acerca do estado de pobreza tem natureza relativa, estando o julgador autorizado a indeferir o pleito de gratuidade judiciária, se não encontrar elementos que comprovem a hipossuficiência do interessado. 5. Assim, constatando-se que o pedido de gratuidade foi realizado em desacordo ao posicionamento do STJ e desta Corte de Justiça, ao estabelecer que a assistência judiciária somente será concedida à integralidade a quem comprovar a insuficiência de recursos, insta confirmar a negativa da benesse ao agravante, mantido o parcelamento das custas processuais. 6. Logo, do exame da peça recursal não foi levantada qualquer inovação na situação fático-jurídica a possibilitar a reforma pelo órgão colegiado da decisão hostilizada, o que enseja a confirmação do ato unipessoal agravado. 7. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5421852-42.2023, Rel. Des. William Costa Mello, DJe de 12/09/2023)

(...) 2. O benefício da gratuidade da justiça só pode ser concedido àquele que comprove que a sua situação econômica não lhe permite arcar com as despesas e custas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. 3. A presunção acerca do estado de pobreza tem natureza relativa, estando o julgador autorizado a indeferir o pleito integral de gratuidade judiciária, se não encontrar elementos que comprovem a hipossuficiência do interessado. 4. (...)

(TJGO, 4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5517218-60.2023, Rel. Des. Elizabeth Maria da Silva, DJe de 12/09/2023, g.)



Assim, à luz desse sólido arcabouço jurisprudencial, tenho correto o posicionamento adotado na decisão monocrática agravada, uma vez que a matéria versada no agravo interno foi suficientemente analisada no *decisum* recorrido *ad quem*, e as agravantes não apresentaram elementos capazes de motivar a sua reconsideração ou reforma.

Ao teor do exposto, deixo de reconsiderar a decisão agravada, submetendo-a ao crivo da egrégia 8ª Câmara Cível desta Corte, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil, pronunciando-me no sentido de que o agravo interno seja **não provido**.

É como voto.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento datado e assinado digitalmente.

Desembargadora JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Relatora

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5065340-78.2024.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTES : POLIANNE TEODORO DE FARIA (IBIZA BRASIL) E OUTRA

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

RELATORA : DESEMBARGADORA JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA NA ORIGEM. PESSOA NATURAL E JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SÚMULAS Nº^S 25/TJGO E 481/STJ. 1. A presunção acerca da



hipossuficiência econômica tem natureza relativa, estando o julgador autorizado a indeferir o pleito integral de gratuidade judiciária, se não encontrar elementos que comprovem indubitavelmente a dificuldade financeira dos interessados. Inteligência dos enunciados de súmulas nº 25/TJGO e 481/STJ. 2. Na hipótese, inexistindo substrato probatório a concluir que as recorrentes não têm condições de arcarem com as custas iniciais de origem, deve ser mantida a decisão *ad quem* que manteve a decisão de primeiro grau de inferimento da assistência judiciária gratuita às embargantes/insurgentes. 3. O agravo interno deve ser desprovido, quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada, na decisão recorrida, e o agravante não apresentar elementos capazes de motivarem sua reconsideração ou justificarem sua reforma. Inteligência do art. 1.021 da Lei Adjetiva Civil. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas em linhas volvidas.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Segunda Turma Julgadora da Oitava Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

PRESIDIU a sessão a Desembargadora Juliana Pereira Diniz Prudente.

PRESENTE o(a) ilustre Procurador(a) de Justiça.

Documento datado e assinado digitalmente.

Desembargadora JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Relatora

